



cofen
conselho federal de enfermagem

filial de goiás do conselho federal de enfermagem - cofen go



PARECER DE CAMARA TECNICA nº 063/2021/CTLN/DGEP/COFEN

INTERESSADO: COREN/GO

REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 1055/2020

Responsabilidade da Enfermagem no controle dos Medicamentos de uso nos setores de Internação e Pronto Atendimento, apontando para a responsabilidade compartilhada.

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de consulta formulada, via e-mail, pelo senhor Alysson Rafael, servidor da Secretária Municipal de Saúde de Campos Belos – Goiás, a cerca de parecer do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás, sobre “as medicações que estão no setor de internação e medicação no pronto atendimento, é de responsabilidade de quem, contar e solicitar a troca dos mesmos se estiver vencido” (fls.07).

Constam despacho da CTAS pelo Memorando nº65/2020, para o chefe do DGEP-COFEN, solicitando abertura de PAD, considerando que o Parecer 20-CTAP-2020 do COREN/GO, requer em sua conclusão, definições do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN a cerca do tema.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Há na manifestação do requerente, a clara indagação, sobre a quem compete o controle, verificação de validade e solicitação de reposição de medicamentos que estão em uso nos setores de Internação e Pronto Atendimento. Alguns regionais se manifestaram favoráveis a responsabilidade do Enfermeiro em controlar, contar, guardar, verificar a validade e solicitar a substituição dos medicamentos utilizado nos setores de Internação e Pronto Atendimento, conforme decreto e lei federal.

O COREN/GO, por meio do parecer nº 20/CTAP/2020, recomendou que sejam definidas tais competências em Procedimentos Operacionais Padrões – POP, de cada unidade, até que o COFEN se manifeste a cerca do tema (fls. 09-11).

A Câmara Técnica CTAS por meio do parecer nº 51/2021, emitiu parecer recomendando que estas atribuição sejam definidas em instrumentos administrativos

da



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



por meio de procedimento operacional padrão (POPs), com atribuições individuais compartilhadas, devidamente pactuadas entre as equipes (fls. 15-18).

Considerando o exposto nos autos do presente instrumento e que o objeto da consulta se tratar de uma rotina em todo o país a cerca do uso dos medicamentos nos setores de Internação e Pronto Atendimento, precisamos observar os aspectos legais, a segurança para o paciente e as normas infralegais.

A lei federal 7.498/86 estabelece em seu art. 11, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

[...]

b) – Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares na empresas prestadoras de serviços.

c) – Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem.

[...]

A Resolução COFEN nº 564/2017, que dispõe sobre o código de ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para os direitos expressos no capítulo I, estabelece que:

Art. – 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, liberdade, observando os preceitos éticos e legais.

Art. 45 – Prestar assistência livre de riscos de danos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência.

[...]

Observa-se que o tema abrange aspectos que não são privativos da Enfermagem, especificamente controle, acompanhamento, troca e solicitação de medicamentos para os setores de Internação e Pronto Atendimento, no entanto, está diretamente ligado a assistência, por se tratar de setores de assistência direta aos clientes, e em suma, são fármacos entregues as equipes de enfermagem que irão realizar a administração dos mesmos. Neste sentido, como base inclusive no código de ética e na legislação federal acima descritos, é impensável que a equipe de enfermagem, seja do setor de internação ou pronto atendimento, atue sem manter a



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho federal de enfermagem - goiás



devida atenção nos critérios de acondicionamento, validade e estoque, uma vez que estes fatores impactam diretamente na assistência ao cliente.

A manifestação da Câmara Técnica de Atenção a Saúde – CTAS, aponta com bastante clareza, que embora as autarquias não possuam a capacidade de "legislar", as mesmas devem manter o seu poder normatizador, opinando pela manutenção compartilhada de tais responsabilidades, devidamente definidas em Procedimento Operacionais Padrões – POP's, pactuadas entre as equipes de cada instituição, se atendo as legislações específicas das mesmas.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando todos os dispositivos legais, previstos na lei federal 7.498/86, Resolução COFEN nº564/2017e Resolução COFEN nº 358/2009.

Considerando que os fármacos dispensados aos setores de Internação e Pronto Atendimento, ficam sob a guarda dos profissionais de enfermagem e implicam diretamente na qualidade da assistência.

Considerando que o controle, avaliação, checagem e solicitação de medicamentos não é uma atribuição privativa de enfermagem, mas pode ser compartilhada.

Considerando a diversidade regional do país a cerca da realidade local de cada instituição de saúde e que não há como desvincular do profissional de enfermagem algumas responsabilidades aos cuidados com a integridade e disponibilidade dos fármacos.

Por todo o exposto, observando os dispositivos legais, as especificidades de cada instituição, a realidade econômica e estrutural das diferentes regiões do nosso país, assim como os apontamentos da Câmara Técnica de Atenção a Saúde – CTAS e do parecer COREN/GO nº 020/CTAP/2020, concluímos que, apesar de não ser uma atividade privativa dos profissionais de Enfermagem, tais procedimentos podem ser compartilhados entre os profissionais de Enfermagem e Farmácia, devidamente estabelecidos em instrumentos administrativos da instituição, observando os dispositivos legais de cada profissão.

Recomendando ainda a todos os Regionais que utilizem normas uniformes e padrões a cerca do tema, a fim de evitar contradições regionais.



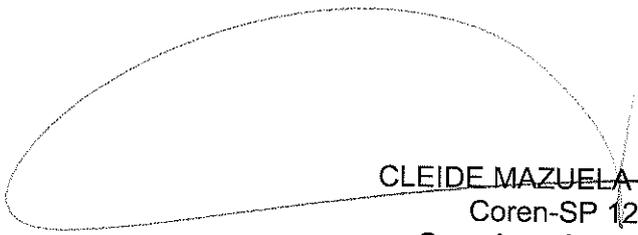
cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genérica



É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília/DF, 27 de julho de 2021.


CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coren-SP 12.721
Coordenadora da CTLN

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721, Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES nº 109.251 e Jose Gilmar Costa de Souza Junior – Coren-PE nº 120107 e José Adailton Cruz Pereira, COREN/AC nº 85030.